ACÓRDÃO - AC00 - 314/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14202/2015/001
PROTOCOLO	: 1930678
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: OSNI MEREIRA DE SOUZA – OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DAS FASES DA CONTRATAÇÃO – RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos referentes à terceira fase, ante o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, em que verificada a regularidade das fases da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Teixeira** (1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul na época dos fatos), e dar a ele **provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, cominada nos termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular **DSG-G.JD-6236/2018.**

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Teixeira, 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, contra os efeitos dispositivos do inciso V da Decisão Singular DSG-G.JD-6236/2018 (pç. 34, fls. 462-465 do TC/14202/2015), que possui o seguinte teor:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2015, celebrado entre Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comercio E Representações Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 001/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira Contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. José Roberto Teixeira, 1º Secretário, (...), no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª segunda fase, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> **(...)**

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 20 (vinte) UFERMS, decorrente da remessa de documentos após o prazo determinado no Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não teria atendido à imediatidade exigida pela norma do § 1º do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, operando-se a preclusão da pretensão de sua aplicação. Aduziu também desrespeito à proporcionalidade e à razoabilidade na aplicação do valor da multa, e que deveria ter sido excluída, porquanto a remessa intempestiva de documentos não constitui irregularidade causadora de prejuízo ao erário.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 17).

Determinado o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se a equipe técnica no sentido de

refutar as alegações recursais para manter a aplicação da multa, porquanto sua aplicação independe da intenção do agente ou da extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 160/2012 (ANA-DFLCP-1251/2023, pç. 6, fl. 20-23).

Em prosseguimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-3184/2023 (pç. 7, fls. 24-28), opinando pela adoção do seguinte entendimento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. José Roberto Teixeira, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. **Decisão Singular DSG - G.JD - 6236/2018,** proferida nos autos do processo **TC/MS 14202/2015**, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **(...)**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que, apesar da incontroversa intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, a aplicação de multa em caso como o dos autos deve ser relevada, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, entendo que a alegação de preclusão da pretensão de aplicação de multa não prospera, haja vista o conceito indeterminado da expressão contida no § 1º do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, que levou a Corregedoria deste Tribunal de Contas à edição do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014, cujo art. 1º estabeleceu que a aplicação e recolhimento da multa prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator na proposta de julgamento ao

Órgão Colegiado, nos seguintes termos:

> Art. 1º Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.

Relativamente ao *quantum* alegado pelo recorrente quanto aos requisitos para imposição da penalidade de multa, é certo que a multa por remessa intempestiva de documentos tem assento no art. 46 da LC 160/2012 e depende apenas da constatação de que o prazo de remessa previsto no Regimento do Tribunal de Contas não foi respeitado, caso em que incide a multa, que deve respeitar objetivamente a equivalência de uma UFERMS por dia de atraso, limitada a 30 dias, nos seguintes termos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Conforme se verifica do teor do dispositivo supramencionado, não se exige a prática de ato doloso, tampouco que a ocorrência de dano ao erário para a aplicação da multa.

Não à toa, a norma do art. 41 da referida LC 160/2012 estipula "*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar* ***independe da intenção do agente*** *ou do responsável,* ***da natureza e da extensão dos efeitos do ato****, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º*".

Logo, em casos como o dos presentes autos, entendo que a aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos deve ser relevada, pelos seguintes motivos: Primeiro, ante a declaração de **regularidade** do procedimento licitatório Carta Convite n. 001/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 001/2015, dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda., e da execução financeira (pç. 34, fls. 462-465 do TC/14202/2015). Segundo, porque não há outras irregularidades nos autos, demonstrando a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.

Portanto, independentemente do tempo de remessa, entendo que a multa de 20 UFERMS cominada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos referentes à terceira fase, deve ser excluída, ante o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com a devida *vênia* ao entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Roberto Teixeira (1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul na época dos fatos), **e dar a ele provimento** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, cominada nos termos dispositivos do **inciso V** da Decisão Singular DSG-G.JD-6236/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS